



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 210/14

Encaminha minuta de Projeto de Lei sobre concessão de incentivos fiscais

Senhor Presidente

Considerando que a geração de empregos é fundamental ao desenvolvimento dos municípios e Miracatu precisa avançar nesse quesito, REQUEIRO à Mesa ouvido o Plenário na forma regimental, que seja encaminhado em anexo Minuta do Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, visando o desenvolvimento econômico do Município de Miracatu, e dá outras providências"*.

Sala Vereador Rubens Florêncio.

Em 04 de dezembro de 2014

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigmor Pessoa Júnior

João Donizeth Lopes (Biscoito)

Joel dos Santos

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)

Moysés Sikorski Filho

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinicius Brandão de Queiróz

Josué Afonso dos Santos Junior- Junior Baiano
Vereador

APROVADO em	05/12/2014
	VOTOS FAVORÁVEIS
	VOTOS CONTRÁRIOS
	POR UNANIMIDADE
Em	DISCUSSÃO VOTAÇÃO
	PRESIDENTE

ENCAMINHAMENTO EFETUADO
Ofício nº 413/14
Em 09/12/14

Câmara Municipal de Miracatu
Proposição recebida e registrada
em 04/12/14 515



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, visando o desenvolvimento econômico no Município de Miracatu, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isolada ou cumulativamente incentivos fiscais e não-fiscais no pagamento dos impostos, taxas municipais e tarifas às empresas que desenvolvam processo produtivo industriais, comerciais e de prestação de serviços já instaladas ou que venham a se instalar no território do Município de Miracatu, nas seguintes condições e requisitos desta lei.

§1º Considera-se empresa, para efeito desta lei, a pessoa jurídica devidamente constituída e inscrita nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

§2º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo será concedido às pessoas jurídicas que se instalarem e para a expansão daquelas já instaladas, que cumpram as exigências desta lei.

§3º Também para aquelas indicadas no *caput* deste artigo, que façam investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários, programas de saúde e cultura.

§4º Os investimentos feitos em parceria, dos quais trata o parágrafo anterior, serão objetos de regulamentação própria, sendo obrigatoriamente e formalmente doados ao Município e incorporados ao Patrimônio Público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover concessão de direito real de uso de terreno ou doação de terreno com encargo e retrocessão, necessário à implantação ou ampliação da unidade industrial, de comércio ou de serviços a ser formalizada e regulamentada em lei específica.

Art. 3º A redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será deferida verificando-se a localização, o ramo de atividade do beneficiário e o reflexo desta redução no impacto produtivo e de geração de riquezas para o Município.

§1º A redução poderá ser autorizada pelo prazo mínimo de dez anos e prazo máximo de doze anos, e poderá ser de no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor original do lançamento.

§2º Para a concessão do benefício serão avaliadas as empresas indicadas no artigo 1º que já estão instaladas no Município há pelo menos quatro anos, detentoras ou não de protocolo de intenção, além daquelas que desejam se instalar.

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigomar Pessoa Júnior

João Donizeth Lopes (Biscoito)

Joel dos Santos

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Biscoito)

Moysés Sikorski Filho

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinicius Brandão de Queiróz



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

§3º Conceder-se-á redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento, desde que já requerido os benefícios desta lei.

§4º Os beneficiários deverão ainda atender os seguintes requisitos:

I - o benefício fiscal referente ao artigo 3º desta lei também será concedido às empresas que venham a se estabelecer em imóveis de terceiros, quando compromissados pelo pagamento do IPTU nos termos do contrato de locação que possua prazo superior a 60 (sessenta) meses, valendo o estímulo pelo mesmo prazo estipulado;

II - deverão ser quitados integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação vigente.

Art. 4º É concedido, nos termos desta lei, o benefício de 100% (cem por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou ampliação, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido.

§1º O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

§2º A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no artigo 4º vinculadas à construção ou ampliação de projeto aprovado pelos órgãos competentes, das empresas que vierem a se instalar ou a se expandir no Município, que tenham por objeto aqueles descritos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º Conceder-se-á às beneficiárias de que trata esta lei, isenção do pagamento de taxas específicas, emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização do projeto de construção, reformas e ampliações do empreendimento, licenciamentos junto aos órgãos técnicos municipais da Administração Direta que demonstrarem tendência de aumento de postos de trabalho.

Parágrafo único. Considerando impacto econômico relevante produzido no Município, conceder-se-á isenção de tributos sobre o serviço de terraplanagem próprio do beneficiário ou contratado junto a terceiro.

Art. 6º Ao Departamento de Fazenda e Planejamento prestará todo assessoramento aos empreendimentos no que se refere aos contatos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação do empreendimento no Município.

Art. 7º O pedido de concessão dos incentivos nos termos desta lei deverá conter:

I - o projeto detalhado do investimento, a previsão dos recursos a investir os prazos de maturação do investimento, o(s) produto(s) e as suas

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigmor Pessoa Júnior

João Donizeth Lopes (Biscoito)

Joel dos Santos

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Balano)

Moysés Sikorski Filho

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinicius Brandão de Queiróz



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

respectivas quantidades, o cronograma físico-financeiro das obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II – contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III – comprovação de regularidade fiscal junto, ao INSS e ao FGTS;

IV – descrição a que se refere o incentivo pleiteado;

V – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis.

§1º As beneficiárias que solicitarem a concessão baseada no §2º do artigo 1º desta lei deverão remeter à Secretaria Municipal de Finanças a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços.

§2º As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no caput deste artigo, por meio do protocolo geral desta Prefeitura.

Art. 8º Além dos requisitos objetivos do artigo anterior, deverá a empresa beneficiária atender às seguintes determinações:

I – iniciar suas atividades nos seguintes prazos:

a) 12 (doze) meses, contados a partir de licenciamento ambiental de instalação e obtenção de aprovação do alvará de obra particular, no caso de processo de construção;

b) 6 (seis) meses, contados a partir de obtenção de licença ambiental, instalação, no caso de obra já concluída (compra ou locação de imóvel).

II – faturar no Município de Miracatu, toda a produção de sua unidade instalada no âmbito de seu território;

III – não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização e funcionamento da empresa;

IV – não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstas nesta lei;

V – licenciar toda a frota de veículos no Município de Miracatu ;

VI – fornecer à Administração Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei;

VII – facilitar o acesso de servidores municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Miracatu.

Art. 9º As empresas industriais e comerciais que fizerem investimentos em implantação, expansão ou em modernização a partir do incremento do valor

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigomar Pessoa Júnior

João Donizeth Lopes (Biscoito)

Joel dos Santos

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)

Moysés Sikorski Filho

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinicius Brandão de Queiróz



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

adicionado oriundo da arrecadação de ICMS, valor do incremento a ser repassado ao Município, advindo da empresa investidora em total do repasse recebido, poderão transferir em forma de créditos a ser transformado em abatimento dos tributos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI) à terceiros.

Parágrafo único. O valor, percentuais e forma de utilização dos créditos ocorrerá conforme forma e cronograma a ser estabelecido em decreto regulamentador.

Art. 10 Preenchidos os pré-requisitos, que serão analisados por uma Comissão de análise de Incentivos Fiscais será exarado parecer devidamente motivado, discriminado o percentual das reduções e o lapso temporal de sua vigência.

Parágrafo único. A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Art. 11. O processo administrativo deverá ser encaminhado ao Departamento de Fazenda e Planejamento, que apreciará e analisará o parecer exarado, ratificando-o ou vetando-o justificadamente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Caberá ao Departamento de Fazenda e Planejamento, fiscalizar periodicamente o cumprimento dos requisitos e do projeto de investimento apresentado pelas empresas, sendo que os incentivos concedidos com base nesta lei poderão ser cassados garantida a ampla defesa à empresa interessada, pelos seguintes motivos:

I – descumprimento das condições estabelecidas nesta lei e seu decreto, ou descumprimento das condições do projeto aprovado;

II – comprovação de fraude, de falsidade ideológica ou material na documentação apresentada.

III – vícios do ato como fraude, dolo, conluio e falsidade.

Parágrafo único. Cassados os incentivos, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos de acordo com as seguintes regras:

a) sem qualquer benefício, a partir do momento que forem desatendidas às condições estabelecidas nesta lei e no termo de cassação a ser exarado pelo Departamento de Fazenda e Planejamento ou,

b) com todos os acréscimos legais quando for comprovada fraude, falsidade material ou ideológica na documentação apresentada, a partir do momento em que o benefício havia sido concedido.

Art. 13. Os benefícios desta lei não incentiva ou subsidia produtos ou serviços destinados à exportação.

Art. 14. A execução desta lei correrá pelas verbas orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigmor Pessoa Júnior

João Donizeth Lopes (Biscoito)

Joel dos Santos

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)

Moysés Sikorski Filho

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinícius Brandão de Queiróz